



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº. 2.876/2023.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.876/2023

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a
custear despesas da Bandidade
2023 e organização da Semana
Farraposilha.

DESTINO: _____



Porto Alegre, 8 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 20.732/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Tavares solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 2.876, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como elemento: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR DESPESAS DA CAVALGADA 2023 E ORGANIZAÇÃO DA SEMANA FARROUPILHA".

II. Preliminarmente, Preliminarmente, enfatiza-se que a Administração Pública sempre deve observar em todos os seus atos os princípios constitucionais inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Dessa forma, os agentes públicos municipais têm o poder-dever de zelar por uma boa administração, atendendo a estes princípios quando da realização de seus atos governamentais. Neste aspecto, todos os atos devem estar calcados na finalidade pública, pressuposto que determina que o ato seja praticado exclusivamente para um fim de interesse público. A respeito da finalidade pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ explica:

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (grifou-se)

Segundo Hely Lopes Meirelles², "o que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, *por favoritismo ou por perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade*". Com efeito, qualquer ato administrativo que se afaste do interesse público é ilegal e, portanto, passível de anulação.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 11º ed. São Paulo: Atlas, 1999, pp. 68 e 69.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 90.



Dito isso, cumpre-nos informar que a gestão dos eventos, além de serem de iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo, a partir do advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o planejamento está atrelado à previsão orçamentária, existindo uma série de requisitos a serem preenchidos, bem como verificação de execução direta, por meio da legislação de licitações ou, por exemplo, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Sobre as diversas formas de eventos, se, por exemplo, o evento for privado e realizado por alguma entidade que não o tenha registrado, o evento passa a ser público e sujeito às regras do direito público.

No caso de gestão de eventos municipais, a solução passa pela verificação sobre a relação que o ente possui com o evento e as características de sua realização. Assim, é necessário analisar se:

- a) o evento é oficial do Município, com gestão exclusiva;
- b) o evento é oficial, mas sua realização é compartilhada;
- c) o evento não pertence ao Município.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município (situação acima definida na letra "a"), assim identificada em sua legislação local (objetivo do projeto de lei em análise), a responsabilidade integral é do ente municipal, seja por sua realização como por suas consequências. Nesse caso, é recomendável também que o Município registre os direitos autorais sobre a festa.

Dessa forma, o resultado econômico, seja lucro ou prejuízo, é bônus ou ônus do Município, bem como eventual responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º, da CF). É possível a terceirização de toda a gestão de festa municipal, ou parte desta, bem como a contratação de serviços, já que, a rigor, a realização de eventos não é atividade-fim do ente municipal. Entretanto, a realização de uma licitação ou do procedimento de dispensa ou inexigibilidade, deve se dar nos termos da legislação de licitações: Lei Federal nº 8.666, de 1993 (em vigor até 29 de dezembro de 2023, por força da Lei Complementar nº 198, de 2023) ou Lei Federal nº 14.133, de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos).

Neste caso, havendo razoabilidade nos valores a serem despendidos e, por exemplo, oferecidos como eventual premiação em eventos que sejam competições esportivas ou artísticas, não se vislumbra óbice para sua instituição.



Contudo, neste caso, a rigor, o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para realizar despesas; no caso de premiações, a exemplo de valores, troféus, etc. Basta a autorização administrativa para iniciar os procedimentos quanto à despesa.

Se o evento não for de "propriedade" exclusiva do Município (situação definida na letra "b"), podendo ser realizada também por outras entidades, em situação em que o interesse público aponte para o interesse comum entre o Município e de uma entidade, conforme seus estatutos, e o Município poderá valer-se da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para a realização do evento em mútua cooperação com a entidade, consoante se observa no arquivo da proposta em análise.

Cabe lembrar que, em virtude da realização de repasse financeiro, neste caso se faz necessária lei específica autorizativa, em atendimento ao art. 26 da LRF³.

E, caso o evento seja de interesse particular de alguma entidade, que tenha fins lucrativos ou não (situação definida na letra "c"), incumbe ao poder público conceder-lhe o alvará de autorização e fiscalizar a sua realização em relação às posturas e manutenção das finalidades as quais foi solicitada a autorização.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, desde que avaliada a proposta à luz de critérios como conveniência e oportunidade, independentemente da forma descrita nas alíneas "a" a "c" acima explicadas, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 2.876, de 2023.

O IGAM permanece à disposição.

ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

³ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 088/2023

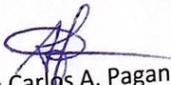
A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer
sobre o

Projeto de Lei nº 2.876/23 encontra-se apto para votação em plenário,
com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 11 de Setembro de 2023.


Daiane Corrêa do Canto

Presidente CCJ


Antônio Carlos A. Pagano

Relator CCJ


Luiz Omar de Souza

Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Rua Dona Leonor, 106, Plenário Antônio Pascoal Galliard Costa, Rua Marcelo Gama, 257 A, Secretaria,
Centro, Tavares/RS, CEP: 96290.000, FONE (51) 3674-1526, (51) 3674-1446,
e-mail: camara.tavares@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI N° 2.876/23**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos, o presente Projeto de Lei nº 2.876/23 para esta Egrégia Casa Legislativa, o qual autoriza o Poder Executivo a prover repasse financeiro ao CTG Galpão dos Carreteiros, para custear despesas com combustível da Cavalgada da Chama Crioula com deslocamento da Lagoa dos Patos até a sede do Município de Tavares, na data de 13 a 20 do mês de setembro do decorrente ano organizadas pelo CTG Galpão dos Carreteiros.

Os valores constam elencados no artigo 2º do referido projeto de lei e será repassada diretamente a entidade Tradicionalista.

O incentivo às atividades tradicionalistas e gaúchas é uma das obrigações do Município, estando tal previsão contida nas normas e objetivos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Indústria e Comércio.

Com a aproximação dos festejos da Semana Farroupilha, os participantes da Cavalgada realizarão o Acendimento e a condução da Chama Crioula até a sede do Município, sendo uma das atrações da programação da Semana Farroupilha.

Esperando contar com a compreensão dos Nobres Vereadores, desde já agradecemos à atenção prestada.

Tavares, 31 de agosto de 2023.


Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Rua Abílio Vieira Paiva, 228 – Centro – Tavares/RS – 96290-000.
51 3674-1513 – 3674-1415



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

Fls. 02
ABRIL
Secretaria
2023

APROVADO
Em 31/08/2023
Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.876
DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Daiane Correa do Vale
Vereadora

Protocolo
8397/2023
Protocolado em 31.08.2023
Secretário

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CUSTEAR DESPESAS DA CAVALGADA
2023 E ORGANIZAÇÃO DA SEMANA
FARROUPILHA.

Enio Vieira Chaves
Vereador

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasse à entidade tradicionalista, para custear despesas com combustível da Cavalgada da Chama Crioula com deslocamento da Lagoa dos Patos até a sede do Município de Tavares, na data de 13 a 20 do mês de setembro do decorrente ano organizadas pelo CTG Galpão dos Carreteiros.

José Moraes da Silveira
Vereador

Art.2º- O valor a ser repassado será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo subdividido em R\$ 200,00 (duzentos reais) para custear despesas em combustível da logística e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para a organização da semana Farroupilha, será pago diretamente a entidade tradicionalista supra referida, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 89.884.050/0001-92.

Leone Machado

Art.3º - A entidade deverá obrigatoriamente prestar contas dos gastos despendidos, através da comprovação via Notas ou Cupons Fiscais das mesmas, reembolsando a esta municipalidade eventual sobre financeira.

Luis Omar de Souza

Art.4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Turismo, Industria e Comércio e Gabinete do Prefeito.

Raquel Ferreira
Vereadora

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Volmir Vieira
Vereador

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 31 dias do mês de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Recebido em 31/08/2023
Expedido em 31/09/2023
Nº ATA N° 1803

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Tavares/RS - 96290-000.
Rua Abilio Vieira Paiva, 228 - Centro
51 3674-1513 - 3674-1415